



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer: 213/2024.
Processo: 2023/1390074.
Procedência: FPEHCGV.
Interessado: BLB Eletrônica Ltda..
Responsável: Karina Fonseca Kalil Pantoja.

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
MANDAMENTAL. ANULAÇÃO PARCIAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE
MANUTENÇÃO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO. CONSEQUENCIALISMO
JURÍDICO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO,
DA LINDB C/C ART. 4º, §§ 4º E 5º, DO
DECRETO FEDERAL Nº 9.830/19. ART. 90,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº
8.972/20.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva (MP) e manutenção corretiva (MC) dos equipamentos médicos hospitalares (EMH) de alta complexidade para os seguintes equipamentos: Polígrafo e Eletrocardiógrafo do setor Hemodinâmica desta Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna.

O processo iniciou com a apresentação de proposta comercial da empresa BLB Eletrônica Ltda. referente a prestação dos supracitados serviços, bem como, declarações de exclusividade de assistência técnica do serviço no estado do Pará.

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
Travessa Alferes Costa, nº 2000 – Bairro: Pedreira – Belém/Pará – CEP:
66.083-106
CNPJ: 22.980.973/0001-77 – Fone: (91) 4005-2500
E-mail: gasparvianna@uol.com.br

Página 1 de 5



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

A Administração verificando a ausência de contrato deste serviço recomendou a contratação em virtude do EMH composto pelo Polígrafo e Eletrocardiógrafo serem equipamentos de alta complexidade e necessita de mão de obra qualificada para manter o equipamento em pleno funcionamento para atender os pacientes deste HCGV.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos da fase preparatória¹:

Documento		Seq.
1	Documento de formalização de demanda	8
2	Estudo Técnico Preliminar	9
3	Análise de Risco	10
4	Termo de Referência	11
5	Orçamento Estimado	-
6	Atestado de Disponibilidade Orçamentária	31
7	Declaração de Exclusividade	33
8	Justificativa da escolha do contratado	40
9	Justificativa e adequação do preço	43

É o Relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

No que se refere a contratação direta da BLB ELETRONICA LTDA - EPP, sugerida de acordo com o despacho no evento 08, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

¹ https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Checklist_Fase_Preparatoria_v_14_fev.pdf



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

No que se refere ao preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto a documentação necessária para instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em relação a hipótese específica de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
Travessa Alferes Costa, nº 2000 – Bairro: Pedreira – Belém/Pará – CEP:
66.083-106
CNPJ: 22.980.973/0001-77 – Fone: (91) 4005-2500
E-mail: gasparvianna@uol.com.br

Página 3 de 5



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Na realidade, a contratação de serviço exclusivo, no que se refere a documentação a ser apresentada é uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, porque a natureza singular do serviço impede a fixação de critérios objetivos de julgamento, conforme Súmula 252 do TCU:

Súmula nº 252 do TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No mesmo sentido, veja-se a Súmula 39/TCU:

Súmula 39/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Em relação ao orçamento estimado, na inexigibilidade de licitação ele é comprovado pelo cotejamento dos valores ofertados com aqueles praticados pelo contratado com outros entes públicos ou privados em contratação com mesmo objeto, de acordo com o Informativo de Licitações e Contratos 361 do TCU:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, Data da Sessão: 12/12/2018, Informativo de

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
Travessa Alferes Costa, nº 2000 – Bairro: Pedreira – Belém/Pará – CEP:
66.083-106
CNPJ: 22.980.973/0001-77 – Fone: (91) 4005-2500
E-mail: gasparvianna@uol.com.br

Página 4 de 5



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Licitações e Contratos 361 de 12/02/2019, Boletim de Jurisprudência 249 de 04/02/2019, grifo nosso)

No caso concreto, o orçamento estimado está comprovado pela juntada das notas de Fiscais atestando o serviço em unidades médicas hospitalares privadas de eventos 26. Logo, podemos partir da premissa que o requisito está cumprido.

Dito isso, entendemos que nos autos em análise a única documentação faltante para que seja efetivada a contratação é a juntada do SICAF da parte interessada para comprovação de que contra ela não há nenhum impedimento para contratação pela Administração.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pelo **POSSIBILIDADE** de contratação direta do serviço de manutenção preventiva (MP) e manutenção corretiva (MC) dos equipamentos médicos hospitalares (EMH) de alta complexidade para os seguintes equipamentos: Polígrafo e Eletrocardiógrafo do setor Hemodinâmica desta Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, §1º da Lei Federal 14.133/21,
2. Essa contratação, entretanto, está condicionada a juntada no processo do SICAF.
3. Remetam-se os autos à **Presidência** para ciência.

Belém (PA), 29 de maio de 2024

(Assinado Digitalmente)

KARINA FONSECA KALIL PANTOJA

Consultora Jurídica do Estado do Pará

OAB/PA nº 10.873

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
Travessa Alferes Costa, nº 2000 – Bairro: Pedreira – Belém/Pará – CEP:
66.083-106
CNPJ: 22.980.973/0001-77 – Fone: (91) 4005-2500
E-mail: gasparvianna@uol.com.br

Página 5 de 5